

Informe Técnico n. 62, de 08 de setembro de 2014.

Assunto: *Revogação tácita pela Resolução RDC nº 18/2008 dos dispositivos de aditivos edulcorantes para suplementos vitamínicos e ou minerais previstos na Resolução RDC nº 24/2005.*

1. Introdução

A publicação da Resolução RDC n. 18/2008¹ sem revogação expressa das provisões de edulcorantes presentes na Resolução RDC n. 24/2005² tem gerado diversos questionamentos por parte do setor regulado, mesmo após quase seis anos da sua publicação. Neste contexto, representantes do setor regulado solicitaram uma análise técnica-jurídica do assunto, com emissão de parecer da Procuradoria da ANVISA.

Sendo assim, este informe técnico tem como objetivo dar publicidade às conclusões apresentadas no PARECER CONS. Nº 40/2014/PF-ANVISA/PGF/AGU, de forma a consolidar o entendimento vigente sobre o assunto e, conseqüentemente, dirimir os conflitos existentes.

2. Uso de edulcorantes em suplementos vitamínicos e ou minerais

Considera-se que a Resolução RDC nº 18/2008 revogou todas as previsões anteriores existentes que tratavam do uso de edulcorantes em alimentos (incluindo aquelas previstas para suplementos vitamínicos e ou minerais na Resolução RDC nº 24/2005), uma vez que o anexo da norma claramente restringe o uso de aditivos edulcorantes somente a algumas classes de alimentos, conforme transcrito a seguir:

“Os edulcorantes somente devem ser utilizados nos alimentos em que se faz necessária a substituição parcial ou total do açúcar, a fim de atender o Regulamento Técnico que dispõe sobre as categorias de alimentos e bebidas a seguir:

- para controle de peso;

¹ RESOLUÇÃO- RDC Nº 18, DE 24 DE MARÇO DE 2008: Dispõe sobre o "Regulamento Técnico que autoriza o uso de aditivos edulcorantes em alimentos, com seus respectivos limites máximos" (Publicado no Diário Oficial da União de 25/03/2008).

² RESOLUÇÃO-RDC Nº 24, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2005: Aprova o "Regulamento técnico que aprova o uso dos aditivos alimentares, coadjuvantes de tecnologia, estabelecendo suas funções e limites, e veículos para suplementos vitamínicos e ou minerais" (Publicado no Diário Oficial da União de 16/02/2005)



- para dietas com ingestão controlada de açúcares;
- para dietas com restrição de açúcares;
- com informação nutricional complementar, referente aos atributos "não contém açúcares", "sem adição de açúcares", "baixo em açúcares" ou "reduzido em açúcares" ou, ainda, referente aos atributos "baixo em valor energético" ou "reduzido em valor energético", quando é feita a substituição parcial ou total do açúcar."

Do exposto, observa-se que os três primeiros casos em que se prevê o uso de edulcorantes são para alimentos para fins especiais, regulamentados pela Portaria nº 29/1998. Já a última categoria é mais ampla e abrange qualquer alimento (inclusive suplementos), desde que sejam atendidos os requisitos da Resolução RDC nº 54/2012³ para veiculação no rótulo das seguintes Informações Nutricionais Complementares (INC): "não contém açúcares", "sem adição de açúcares", "baixo em açúcares" ou "reduzido em açúcares" ou, ainda, referente aos atributos "baixo em valor energético" ou "reduzido em valor energético", quando é feita a substituição parcial ou total do açúcar.

O PARECER CONS. Nº 40/2014/PF-ANVISA/PGF/AGU, da Procuradoria da Anvisa ratifica esse entendimento, conforme trecho transcrito a seguir:

"(...) Assim, Verifica-se que a Resolução RDC nº 18/2008 regulou inteiramente a matéria referente ao uso de edulcorantes em alimentos, de quaisquer categorias, uma vez que permitiu seu uso apenas para as categorias de alimentos ali expressas, excluindo, desta maneira, os alimentos pertencentes às demais categorias não contempladas pela autorização veiculada na referida norma.

Nessa linha, considera-se tácita a revogação quando ato normativo posterior regulamentar a matéria disciplinada no anterior, trazendo disposições incompatíveis ou inovadoras em relação ao primeiro ato normativo, sem, no entanto, estabelecer expressamente sua revogação.

A revogação poderá ainda ser total ou parcial. A derrogação, ou revogação parcial, é a revogação que atinge apenas a parte da norma que seja incompatível com a aplicação da norma superveniente. No caso em tela, consideram-se revogadas as disposições relativas a edulcorantes e seus limites estabelecidos para suplementos vitamínicos e minerais pela RDC 24/2005, uma vez que são incompatíveis com as disposições da posterior RDC 18/2008.

Constata-se, pois, que a publicação da RDC nº 18, de 2008, regulou inteiramente a matéria, ocasionando a revogação tácita das disposições

³ RESOLUÇÃO - RDC Nº 54, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012: Dispõe sobre o Regulamento Técnico sobre Informação Nutricional Complementar (Publicado no Diário Oficial da União de 13/11/2012).

referentes a edulcorantes e seus limites para suplementos vitamínicos e minerais estabelecidos pela RDC nº 24, de 15 de fevereiro de 2005, com fundamento no art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. (...)”.

Assim, a Procuradoria concluiu quanto ao entendimento de revogação tácita das disposições referentes à autorização e aos limites de uso de aditivos edulcorantes, outrora estabelecidos pela RDC nº 24/2005 para suplementos vitamínicos e minerais.

3. Conclusão

A Resolução RDC nº 18/2008 regulou inteiramente a matéria referente ao uso de edulcorantes em todos os tipos de alimentos, uma vez que restringiu seu uso apenas para os tipos de alimentos ali expressas, excluindo, desta maneira, os alimentos pertencentes às demais categorias não contempladas pela autorização expressa veiculada na referida norma.

Portanto, foram revogadas tacitamente quaisquer disposições em contrário sobre o uso de aditivos edulcorantes contidas em normas anteriores (inclusive aquelas dispostas para suplementos vitamínicos e ou minerais na Resolução RDC n. 24/05), as quais não podem ser consideradas para fins de registro e de formulação de alimentos.